



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



## PARECER JURÍDICO

JOW – 103/2017

**EMENTA:** Requerimento de readequação financeira da ata de registro de preço – pregão 005/2017, conforme dispõe o art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei 8.666/93.

Trata-se de apreciação da solicitação da Presidência sobre à viabilidade do requerimento da empresa J J Comércio de Combustíveis Eireli.

O postulante requer em suma o reajuste contratual, para que seja recomposto os preços contratuais para restabelecer o equilíbrio econômico.

Primeiramente, se faz necessário ressaltar que o Sistema de Registro de Preços está previsto no art. 15, II, e em seu §3º, II, da Lei nº 8.666/93. Esses dispositivos estabeleceram a regra de que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio do Sistema de Registro de Preços, cujo procedimento deverá ser regulamentado por decreto que observe a condição de estipular, previamente, sistema de controle e atualização dos preços registrados.<sup>1</sup>

Nessa senda, foi editado o Decreto nº 7.892/2013 o qual não prevê o reajuste dos preços contidos na ata de registro de preços. Previu, em verdade, a possibilidade de revisão dos preços em razão da incidência de

<sup>1</sup> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT  
nº 262 Rub R

situações extraordinárias e extracontratuais indicadas no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. (Decreto nº 7.892/2013)”

Assim sendo, o procedimento para essa revisão deverá obedecer aos ditames dos arts. 18 e 19, que estabeleceram, apenas, **a possibilidade de revisão com o objetivo de assegurar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado se houver a concordância do fornecedor** (art. 18, caput, e §1º).<sup>2</sup>

Isso porque o art. 19 não autorizou a revisão para viabilizar acréscimos de valor. Quando o preço de mercado torna-se superior aos preços registrados, o procedimento previsto pelo art. 19 é convocar os demais fornecedores para contratar com preços inferiores aos do mercado (art. 19, II), se o fornecedor original não puder cumprir o

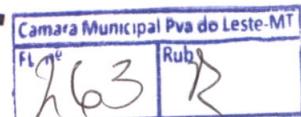
<sup>2</sup> Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



compromisso e houver comunicado essa impossibilidade em data anterior ao pedido de fornecimento (art. 19, I), senão vejamos:

“Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.”

Nesse caso, comprovada a veracidade dos motivos alegados, o fornecedor original **será liberado do compromisso assumido** e a Administração Pública estará autorizada a contratar os demais fornecedores, desde que obedecida a ordem de classificação. Se nenhum dos fornecedores concordar com a manutenção dos preços em patamares inferiores aos praticados no mercado, a Administração Pública deverá revogar a ata de registro de preços (art. 19, parágrafo único), ou melhor, deverá revogar o registro do preço do fornecedor.

Por tais razões, o parecer é **DESFAVORÁVEL** ao reajuste de preço da Ata de registro de preço referente ao pregão 005/2017, vez que os



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

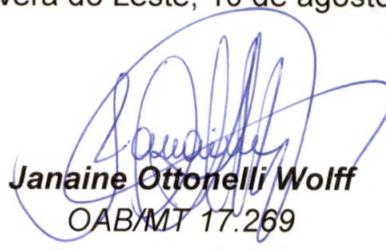
O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT  
FLAB 269 Rub R

arts. 17, 18 e 19 do Decreto nº 7.892/2013 não amparam, juridicamente, o reajuste dos preços contidos na ata de registro de preços.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 10 de agosto de 2017.

  
**Janaine Ottonelli Wolff**  
OAB/MT 17.269  
Assessora Jurídica